

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.477, DE 2014

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO Nº

Nos termos do artigo 118, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, suprima-se o art. 12 do substitutivo apresentado pelo deputado Cabo Sabino ao projeto de lei nº 7477 de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Antonio Balhmann, cria nova legislação a fim de regular a relação contratual de distribuição de produtos industrializados. Para fazer isso, o projeto define os objetos, os elementos obrigatórios, as cláusulas inerentes ao contrato de distribuição, as obrigações e as práticas vedadas ao fornecedor e ao distribuidor. Em suma, a matéria cria regras para formação, execução e extinção da relação contratual entre fornecedores e distribuidores.

Entretanto, a proposta apresenta viés interventivo na relação contratual, desconsidera as características contemporâneas do contrato de distribuição, definindo de forma rígida e inflexível, diversos elementos deste. Ademais, o projeto desconsidera o caráter colaborativo dos contratos empresariais, desprestigiando os princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade.

Especificamente no art. 12 do substitutivo apresentado pelo deputado Cabo Sabino o texto prevê obrigações para os distribuidores em caso de extinção imotivada do contrato de distribuição. De acordo com o substitutivo fica o distribuidor obrigado a:

I – adquirir, pelo preço de mercado:

a) todo o estoque de produtos de sua fabricação que ainda estiver em poder do distribuidor;

b) todos os bens, equipamentos, maquinários e instalações destinados à distribuição dos produtos de sua fabricação e que não possam ser aproveitados em outra atividade empresarial;

II – indenizar o distribuidor, em valor correspondente ao investimento realizado, cujo retorno não tenha ocorrido durante a vigência do contrato de distribuição;

III – arcar com os custos inerentes à descaracterização de suas marcas;

IV – arcar com todo o passivo trabalhista causado ao distribuidor em razão da dispensa dos funcionários voltados à distribuição de seus produtos e decorrente da extinção imotivada do respectivo contrato de distribuição;

V – indenizar o distribuidor pelas perdas e danos, à razão de 4% do faturamento dos últimos 18 meses e mais 3 meses de faturamento por quinquênio de vigência do contrato de distribuição.

A imposição de uma série de pagamentos na hipótese de término do Contrato pelo fornecedor demonstra o viés do PL em prol dos distribuidores. Esse argumento é corroborado ao se notar que o texto não menciona a possibilidade de o fornecedor cobrar valor dos distribuidores para que iniciem suas atividades, por exemplo. Não é razoável que uma legislação nasça desequilibrada.

O aparente benefício instituído em favor do distribuidor funcionará de forma diametralmente oposta, em verdadeiro prejuízo a todos os distribuidores do País.

Se aprovado o art. 12, o que se verá nos próximos anos é a enorme diminuição do número de distribuidores e da relevância da atividade de distribuição no Brasil. O altíssimo custo para a contratação de revendedores imporá aos fornecedores a internalização dessas atividades. Os riscos introduzidos pelo substitutivo vão de encontro a todos os esforços feitos nos últimos anos pelo Estado para reduzir os custos de negócios no Brasil.

Dessa forma, sugere-se a supressão do dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EROS BIONDINI